



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000072/2007-60
Recurso nº 163.290 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.851 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VERA RIBEIRO DE FREITAS OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1999

Ementa:

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda feita pelo inventariante relativa a ano-calendário que o de cujos, em vida, deixou de cumprir, não incide multa por atraso de que trata o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 17 de junho de 2011

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fl. 50/52, por atraso na entrega da declaração, com aplicação de multa regulamentar, referente aos exercícios 1997 e 1999, anos- calendário 1996 e 1998, respectivamente, contra VERA RIBEIRO DE FREITAS OLIVEIRA.

A contribuinte apresentou, em 20.04.2007, a impugnação de fls. 57 a 60, alegando, em breve síntese, que constatou o débito da multa por atraso na entrega da declaração do Espólio do seu marido TADEU DE FREITAS OLIVEIRA falecido em 20 de março de 1998, no valor de R\$165, 74 em sua restituição de Imposto de Renda no Exercício de 1999. Requer, ante o exposto, a extinção do crédito tributário pelo pagamento da multa no valor de R\$165,74 e a nulidade da cobrança da multa pelo atraso na declaração de 1997, no valor de R\$406,39.

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 17-22.939, de 12 de fevereiro de 2008, que se encontra às fls. 67/70 cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário 1996, 1998

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, quando o contribuinte tenha auferido renda superior ao limite estabelecido pela legislação.

A recorrente, apresenta em 16 de maio de 2008, seu Recurso, as fls.74 a 76, questionando a exação procedida.

PRELIMINARMENTE:

1. Invoca os artigos

- 1792 do CPC “ O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança, incumbe-lhe, porém a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.”
- 1017 do CPC “ Antes da Partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis”

2. Alega que a cobrança da penalidade não pode prosperar uma vez que o auto foi lavrado, em 21.03.2007, e que tomou ciência em 03.04.2007, após o encerramento do inventário que ocorreu em 05 de setembro de 2000, data que foi efetuada a partilha , conforme formal de partilha fls.22 a 26.

3. Cita o artigo 2º da IN SRF Nº 53 de 1998, que dispôs exclusivamente sobre as declarações de rendimentos de espólio.

MÉRITO

Invoca a prescrição e a decadência do direito de cobrar multa pelo atraso na entrega do Imposto de Renda em 1997. Solicita a extinção da multa no valor atualizado de R\$443, e se assim não acolher, que os juros abusivos sejam retirados restando a cobrança original no valor de R\$406,39 . Finaliza requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE -Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do presente recurso.

Conforme relatado, trata-se da exigência da multa em face do atraso na entrega da declaração de imposto de renda feita pela representante legal de contribuinte já falecido. O lançamento relativo ao exercício de 1997, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade Fiscais de fls. 47, corresponde ao limite de 20% do imposto devido, ou seja R\$930,34, que abatida de R\$523,95 do Imposto a Restituir a que tinha direito, constitui valor da multa efetuada de R\$406,39, e sobre a Declaração do Exercício de 1999 , Multa no valor mínimo de R\$165,74 .

Ressalvo que a exigência relativa ao exercício de 1999, no valor de R\$165,74, foi exonerada no acórdão ora vergastado.

Portanto neste voto estamos tratando do exercício de 1997 – ano calendário de 1996 e não obstante as alegações da recorrente entendo que a matéria em questão se amolda perfeitamente nas razões de decidir do Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, no voto proferido no acórdão nº 06-15.039 21 de outubro de 2005, abaixo transcrito a ementa e o voto condutor, ratificado pela CSRF – Acórdão nº 04-00.414 de 12 de dezembro de 2006.

Acórdão nº. : 106-15.039

EMENTA:

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO — A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda

que deixou de ser providenciada pelo contribuinte no prazo fixado pela legislação quando realizada pelo inventariante do espólio, a destempo, não incide multa por atraso.

Recurso provido.

VOTO CONDUTOR:

A aplicação da penalidade em exigência decorre da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I — à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II — à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa.

Estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual e o faz depois do termo final, torna-se devedor da multa de duzentas Ufir, equivalente a R\$165,74, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1999, quando inaplicável valor superior.

Ocorre que na situação presente, não foi o contribuinte que cumpriu a obrigação acessória, mas a viúva deste no exercício das obrigações de inventariante, o que remete o interprete às disposições do inciso III, do art. 131, do Código Tributário Nacional, verbis:;

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Acerca da tributação do imposto de renda sobre os rendimentos do espólio releva observar as normas do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, verbis:

DO ESPÓLIO

Art. 45. No caso de falecimento do contribuinte, a declaração de rendimentos e o lançamento do imposto serão feitos, até a partilha ou a adjudicação dos bens, em nome do espólio.

Parágrafo único. Aplicam-se ao espólio as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, observado o disposto neste capítulo.

Art. 46. A partir da abertura da sucessão e enquanto não for comunicada a homologação da partilha ou a adjudicação dos

bens, as obrigações estabelecidas neste decreto-lei ficam a cargo do inventariante.

Art. 49. Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração para os exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido da multa de mora de 10 %.

A Instrução Normativa SRF nº 81/2001, regula a matéria nos seguintes termos:

Art. 3º Consideram-se declarações de espólio aquelas relativas aos anos-calendário a partir do falecimento do contribuinte.

Art. 23. São pessoalmente responsáveis:

I - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão;

III - o inventariante, pelo cumprimento das obrigações tributárias do espólio resultantes dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

§ 2º A falta de apresentação das declarações de espólio se obrigatórias, bem como sua apresentação fora dos prazos fixados, sujeita o espólio à multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações posteriores, observado o máximo de vinte por cento do imposto devido pelo espólio e o mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

§ 3º Quando se apurar, pela abertura da sucessão que o de cujus não apresentou as declarações de rendimentos de anos-calendário anteriores, a cuja entrega estivesse obrigado ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, deve ser cobrado do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e a multa prevista no art. 49 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Da leitura e interpretação das normas tributárias é de entender-se que o espólio é responsável pelo imposto acrescido de encargos moratórios, limitando-se a multa em 10%. A lei não se referiu à obrigatoriedade do espólio pelas declarações que o de cujus tenha deixado de apresentar. Tampouco estabeleceu multa ao espólio em caso de a inventariante vir a apresentar as omitidas em vida pelo contribuinte.

caso de a inventariante vir a apresentar as omitidas em vida pelo contribuinte.

A jurisprudência administrativa é no sentido de que a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, àqueles obrigados pela legislação, é de 20% aplicado sobre o imposto devido, independentemente, de restar imposto a pagar ou a restituir. Neste

passo, caberia ratificar o Acórdão recorrido de modo a exonerar a multa lançada por atraso na entrega do IRPF 1997 no valor de 165,74 e manter a referente ao atraso na entrega do IRPF 1997 no valor de R\$406,39. Ocorre que no caso presente, conforme comprovado, desde a fase impugnatória, o contribuinte faleceu 20 de março de 1998 e a declaração de ajuste anual do anos-calendário 1996 (processo atual), foi apresentada por meio da representante legal do espólio.

Da leitura e interpretação das normas tributárias é de entender-se que o espólio é responsável pelo imposto acrescido de encargos moratórios, limitando-se a multa de mora em 10%. A lei não se referiu à obrigatoriedade do espólio pelas declarações que o de cujus tenha deixado de apresentar. Tampouco estabeleceu multa ao espólio em caso de a inventariante vir a apresentar as omitidas em vida pelo contribuinte.

O entendimento atual não pode ser outro. Não tivesse a inventariante apresentado as Declarações de Ajuste Anual que o contribuinte, ainda em vida, não o fez, nenhuma penalidade estaria sujeito o espólio. Sabidamente, em virtude de princípio constitucional nenhuma pena passará da pessoa do infrator (CF, art. 5º, inciso XLV). Este entendimento é **extraído do Acórdão CSRF/04-00.414 de 12 de dezembro de 2006**.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para exonerar a multa lançada por atraso na entrega da declaração do IRPF 1997.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 07 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE-Relatora